



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02777/07

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessado: Sr. José Francisco da Silva
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa0- IPM-JP

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC –189/13

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, do Sr. José Francisco da Silva, operário, lotado na Secretaria de Infraestrutura, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM-JP, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, para encaminhar a esta Corte de Contas, a certidão de tempo de contribuição do Sr. José Francisco da Silva, conforme os termos do art. 5º, II, b da Resolução TC nº 103/98, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de outubro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons.Substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02777/07

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessado: Sr. José Francisco da Silva
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa0- IPM-JP

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, do Sr. José Francisco da Silva, operário, lotado na Secretaria de Infraestrutura, concedida através do ato constante à fl. 88.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls74/75, sugeriu a notificação da autoridade competente para enviar a esta Corte de Contas, a certidão de tempo de contribuição do beneficiário, no intuito de ratificar a data de seu ingresso no serviço público.

Devidamente notificada à autoridade competente, encaminhou defesa (fls. 87/92 e 99/107), alegando de que não havia necessidade de comprovação do tempo de contribuição do servidor, em virtude da aposentadoria em questão de ter sido concedida com proventos integrais, com base na última remuneração recebida do cargo efetivo, entretanto, o órgão competente juntou aos autos informações suficiente no que diz respeito aos cálculos proventuais, razão pelo qual a Auditoria acata a justificativa apresentada pelo IPM quanto a este item.

Ato contínuo, no tocante à certidão de tempo de contribuição, o órgão técnico deste Tribunal, entende necessária a juntada ao processo de aposentadoria do servidor, uma vez que no documento de fl. 03 não consta nenhum preenchimento no campo destinado ao "demonstrativo do tempo de serviço prestado ao município", porém a certidão em comento é necessária para instruir o processo aposentatório, confirmando que o servidor prestou serviços ao ente público por algum período de tempo, não importando, neste caso, a quantidade de dias, mas sim o efetivo exercício de suas funções durante certo lapso temporal. Diante do exposto, a Auditoria sugere a assinatura de prazo para que seja enviada a esta Corte de Contas, a certidão de tempo de contribuição do Sr. José Francisco da Silva, em atenção aos termos do art. 5º, II, b da Resolução TC nº 103/98.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa0- IPM-JP, para encaminhar a esta Corte de Contas, a certidão de tempo de contribuição do Sr. José Francisco da Silva, conforme os termos do art. 5º, II, b da Resolução TC nº 103/98, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de outubro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator